



**Prefeitura Municipal
de Alta Floresta - MT**
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

VETO nº 08/2020

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossas Senhorias para comunicar-lhes que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 2.059/2020**, de iniciativa do Poder Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade incidentes em algumas emendas realizadas e aprovadas por esta egrégia casa legislativa, como adiante se expõe.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.059/2020

1

Vislumbra-se, a princípio que o Projeto de Lei nº 2.059/2020 visa a Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Exercício de 2021 de iniciativa do Poder Executivo, no entanto os nobres Vereadores aprovaram diversas emendas ao Projeto.

Dentre as emendas aprovadas tem-se a de nº 013/2020 que em súmula “*Modificativa ao disposto no Parágrafo único do artigo 39, do Projeto de Lei nº 2.059/2020, que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO), do exercício de 2021, e dá outras providências*”.

Segundo esta alteração, o art. 39 do sobredito projeto de lei, passaria a vigorar nos seguintes termos:

“Art.39.

.....
Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2020 poderão ser reabertos através de Projeto de Lei para o próximo exercício.”

Tal emenda merece ser vetada, uma vez que o referido dispositivo refere-se a crédito adicional especial, sendo que a Lei Federal nº 4.320/64 autoriza expressamente sua abertura por decreto executivo:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(...)Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Nesse sentido (abertura de crédito especial por decreto) é o entendimento do TCE-MT na Resolução de Consulta n.º 44/2008, item 2: “(...)A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.”

Desse modo, imperiosa se mostra a realização de veto no dispositivo acima transcrito, ao que concerne a Emenda nº 013/2020 elaborada e aprovada por esta casa legislativa.

Outra emenda aprovada pela Câmara é a nº 15/2020 que, em súmula “*Modificativa ao disposto no artigo 34 do Projeto de Lei nº 2.059/2020, que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), do exercício de 2021, e dá outras providências.*”



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Após a emenda, o referido dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo para apreciação no Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro do corrente, e após promulgação desta Lei, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.”

Tal emenda é claramente inconstitucional/ilegal, isto porque, a Lei Orgânica do Município estabelece que a Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o dia 1º de outubro, conforme se verifica:

“Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 2º. Os projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, referentes ao inciso IX, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal: (Emenda nº 028/2013).

c) Orçamento Anual (LOA), anualmente, até o dia 1º de outubro.” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 032/2017)

Caso a intenção seja alterar a data, o momento do envio criando condicionantes para tal remessa (“e após promulgação desta Lei”), estamos diante de hipóteses de emenda à Lei Orgânica, devendo para tanto ser observado o disposto no art. 38 e seguintes do referido diploma legal – o que não foi o caso da emenda ora objeto de veto.

Ademais, é de se ressaltar a ambiguidade no texto (prazo: 30/09 e condicionante do envio: após promulgação desta Lei), o que poderá claramente causar discussões quanto a interpretação da norma contida no dispositivo e prejudicar sua aplicação.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Assim, evidente que a alteração contida na Emenda n.º 015/2020 fere drasticamente a Lei Orgânica Municipal e, portanto, inconstitucional/ilegal, sendo necessária a realização de veto no dispositivo acima transcrito elaborado e aprovado por esta casa legislativa.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o VETO PARCIAL ao presente Projeto de Lei n.º 2.059/2020 no que se refere as emendas n.º 013/2020 e 015/2020 incorporados ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 27 de outubro de 2020.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alta Floresta